



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRA DO SUL

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2011, na sede da Promotoria de Justiça Especializada de Cachoeira do Sul, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na pessoa da Dra. Giani Pohlmann Saad, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça Especializada de Cachoeira do Sul, doravante denominado simplesmente **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL**, representado pelo Procurador Geral do Município, com procuração do Prefeito Municipal, Dr. Leonel Gonçalves, doravante denominado simplesmente **COMPROMISSÁRIO**, e celebraram este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil n.º 00728.00074/2006, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no seu artigo 251, caput, prevê que “Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de restaurá-lo para as presentes e futuras



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRA DO SUL

gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido”;

**CONSIDERANDO** que existe grande número de cães em estado de abandono e maus-tratos perambulando pelas ruas da Cidade de Cachoeira do Sul em violação à legislação de proteção aos animais e com risco à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que a existência de cães e gatos abandonados e em situação de risco nas ruas desta Cidade, além de ser um problema ambiental, que envolve o direito dos animais, é também um problema de saúde pública, que atenta contra o direito do ser humano a um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, pois muitos desses animais possuem saúde debilitada e são portadores de doenças transmissíveis ao ser humano, colocando em risco a saúde da população.

**CONSIDERANDO** que é função do ente público promover a defesa do meio ambiente e da saúde da população, a qual está intimamente ligada a um meio urbano ecologicamente equilibrado.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>“[...] Poder Público implantar políticas públicas que promovam a dignidade e bem estar dos animais, através da vacinação e a esterilização em massa, assim como da educação para a guarda responsável, visando que se alcance uma real aplicação das normas ético-ambientais relativas à fauna, sendo que esse registrar e atuar do Poder Público deverá priorizar os seguintes aspectos: a) *ser eficiente*: no sentido de modificar condutas e prevenir o abandono futuro de animais; b) *ser humanitário e justo*: pois os animais são vítimas da falta de responsabilidade das pessoas; c) *ser de responsabilidade de todos*: autoridades, profissionais de saúde, educadores, especialistas em bem-estar animal, organizações não governamentais e cidadãos em geral” SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. *Guarda responsável e dignidade dos animais*.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRA DO SUL

**CONSIDERANDO** o teor do art. 32 da Lei Federal 9.605/98, que estabelece ser crime, com pena de detenção e multa:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.915/03 instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Rio Grande do Sul, objetivando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental e, especialmente, vedando as seguintes condutas:

“(…)

*I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;*

*II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;*

*III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;*



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRA DO SUL

*IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;*

*V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;*

*VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;*

*VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.”*

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.193/09, que trata do controle da reprodução de cães e gatos “de rua”, define, dentre outros aspectos, as diretrizes e as providências para o controle reprodutivo e a proteção dos animais (identificação, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública sobre a relevância de tais medidas).

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução n.º 14, de 30 de setembro de 2010, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, que normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional.

**CONSIDERANDO** que inúmeras tentativas, inclusive, de iniciativa do Ministério Público, como na tentativa de apoio para construção de canil municipal, entre outras, não lograram êxito e, atualmente, há notícia da retirada do projeto de lei que viabilizava a chipagem de cães para controle



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRA DO SUL

da população animal e responsabilização dos proprietários desidiosos, bem como ausente qualquer iniciativa para construção de área de abrigo de animais, efetiva cedência de área em parceria com entidades de proteção animal formalizada até então ou projeto de esterilização de monta suficiente à demanda animal do Município, evidenciando omissão do Município na atenção na construção da política pública que lhe cabe.

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ratificada pelo Brasil, em 1978, proclama que

*"Art.2º -1 ) O homem, como espécie animal, não pode exterminar outros animais, ou explorá-los violando este direito, tem obrigação de colocar os seus conhecimentos à serviço dos animais."*

*Art.3º -1 ) Todo animal tem direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem."*

*"Art.4º- 1) Todo animal pertencente à espécie selvagem tem o direito de viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzir-se. 2) Toda privação de liberdade, mesmo se tiver fins educativos, é contrária a este direito."*

*"Art.5º -1 ) Todo animal pertencente a uma espécie ambientada tradicionalmente na vizinhança do homem tem direito a viver e crescer no ritmo e nas condições de vida e de liberdade que forem próprias de sua espécie."*

**CONSIDERANDO** que a mera política de apreensão e controle de zoonoses de animais não abrange a suficiência da atuação Administrativa que deve primar pela Legalidade e Eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRA DO SUL

**As partes firmam o presente acordo, mediante o qual se comprometem:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O Município de Cachoeira do Sul deverá cumprir obrigação de não fazer, consistente em eximir-se de capturar animais não nocivos e que não estejam doentes, ressalvada as exceções legais do controle de zoonoses.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O Município de Cachoeira do Sul implantará projeto de castração de animais e de métodos contraceptivos e outros métodos legais e científicos de controle de população animal, em situação de rua e abandono, em projeto a ser apresentado na Promotoria de Justiça, no prazo de seis meses, o qual preveja:

a) compra e obtenção de medicação e instrumentos aptos para a prática, mediante equipamento próprio ou contratado na forma da Lei 8.666/93, quanto ao cuidado quanto às hipóteses de obrigatoriedade de licitações;

b) local para recuperação do animal após o procedimento cirúrgico, seja público, ou por convênio ou contratação com a ressalva acima;

c) equipe técnica responsável;

d) número de procedimentos mínimos de: cinco animais castrados ao mês no primeiro ano e, dez animais castrados, no segundo ano de verificação de cumprimento do acordo e mínimo de atendimento a quarenta animais em métodos contraceptivos legais além da castração.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRA DO SUL

**Parágrafo Primeiro:** No prazo de de seis meses da data da apresentação do Projeto, o Município de Cachoeira do Sul apresentará comprovação do cumprimento do mesmo, mediante levantamento fotográfico e relatório por profissional veterinário, com a devida ART, devendo, pelo prazo de 02 anos, encaminhar à Promotoria relatórios trimestrais do número de procedimentos realizados.

**CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL** implementará construção de local adequado para o alojamento provisório dos animais, ou a celebração de convênios com organizações não governamentais para utilização de área apropriada para essa finalidade, subsidiando as atividades da entidade, mediante ligação de água e luz e mensalidades, na forma da lei, ficando responsável pela existência de local para abrigo municipal, no caso de extinção dos locais estabelecidos, como responsabilidade subsidiária, em face da situação orçamentária.

**Parágrafo Primeiro:** No prazo de 30 dias, a contar da presente data, o Município de Cachoeira do Sul comprovará a elaboração de projeto de construção ou implementação de canil municipal ou convênio nesse sentido.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Compromissário implementará iniciativa para cadastro e controle da posse de animais pela população, visando estimular a posse responsável, seja pelo encaminhamento de projeto de lei para projeto de chipagem dos animais, seja por outro método de comprovada eficácia encaminhando lei próprio sobre o tema até 15 de março de 2012.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRA DO SUL

**Parágrafo Primeiro:** A partir de devida tramitação e publicação de lei municipal, o Município de Cachoeira do Sul apresentará relatório trimestral por período de dois anos, na forma da cláusula segunda parágrafo primeiro da operacionalização da política de chipagem de animais.

**CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO** deverá providenciar na inclusão, na proposta orçamentária (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou Lei Orçamentária Anual) para o ano de 2013, de verbas públicas suficientes a contemplar a elaboração e a execução do projeto versado nas cláusulas acima, devendo comprovar tal fato perante esta Promotoria de Justiça 30 de dezembro de 2012, após a remessa da proposta orçamentária para a Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul.

**CLÁUSULA SEXTA:** O descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas deste acordo sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atualizado pelo IGPM, a incidir desde a data da notificação a ser procedida pelo **COMPROMITENTE** até o dia da comprovação formal do adimplemento pelo **COMPROMISSÁRIO**, no valor de até R\$ 50.000 (cinquenta mil), atualizado IGPM, valor a ser revertido, em partes iguais, em favor do Batalhão da Polícia Ambiental de Cachoeira do Sul e ao Fundo do Meio Ambiente de Cachoeira do Sul.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O presente termo de ajustamento de conduta não exime as eventuais responsabilidades administrativas e criminais.





**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRA DO SUL**

**CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMITENTE** fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

**CLÁUSULA NONA:** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O arquivamento dos presentes inquéritos civis, decorrentes do cumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinam o § 3º do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e o art. 27, § 1º, do Provimento n.º 26/2008, da PGJ/RS.

E, por estarem conformes e assinados, vai o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta impresso em 3 (três) vias de igual teor e forma.

**Dr. Leonel Slomp Gonçalves,  
Município de Cachoeira do Sul,  
Procurador Geral do Município.**

**Henrique Witeck,  
Secretário do Meio Ambiente.**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CACHOEIRA DO SUL**

**Rafael Rochembach,**  
**OAB/RS n.º 73084.**

**Angela Magela de Quadros,**  
**Diretora do DVA.**

**Magnólia Ehardt,**  
**Veterinária do DVA.**

**Giani Pohlmann Saad,**  
**Promotora de Justiça.**